

EXONERAR OTACÍLIO DA SILVA COSTA do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-05, de Chefe, do Gabinete, da Administração Regional de Santa Maria do Distrito Federal.

NOMEAR GUILHERME CALHAO MOTTA para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-05, de Chefe, do Gabinete, da Administração Regional de Santa Maria do Distrito Federal.

EXONERAR RÔMULO FERNANDO LEITE DE MATOS do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Chefe, da Assessoria Técnica, da Administração Regional de Santa Maria do Distrito Federal.

NOMEAR PATRÍCIA MARIA PIMENTAL DA MOTA para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Chefe, da Assessoria Técnica, da Administração Regional de Santa Maria do Distrito Federal.

EXONERAR KEILA SOUSA MONTEIRO do Cargo em Comissão, Símbolo CNE-6, de Coordenador, da Coordenação de Administração Geral, da Administração Regional de Santa Maria do Distrito Federal.

NOMEAR JOSÉ AIRTON RODRIGUES ARAÚJO para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Coordenador, da Coordenação de Administração Geral, da Administração Regional de Santa Maria do Distrito Federal.

EXONERAR EDIVALDO DE SOUZA SANTOS do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial, do Gabinete, da Administração Regional de Santa Maria do Distrito Federal.

NOMEAR ADRIANA CLAUDIA GOMES BORGES para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial, do Gabinete, da Administração Regional de Santa Maria do Distrito Federal.

EXONERAR IEDA MEDEIROS DA SILVA do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, do Gabinete, da Administração Regional de Santa Maria do Distrito Federal.

NOMEAR GILSON PEREIRA DA SILVA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, do Gabinete, da Administração Regional de Santa Maria do Distrito Federal.

DESIGNAR, sem ônus, EDIVALDO DE SOUZA SANTOS, ocupante do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial, do Gabinete, da Administração Regional de Santa Maria do Distrito Federal, para ter exercício, interinamente, no Cargo em Comissão, símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Execução de Obras, da Diretoria de Obras, da Coordenação de Licenciamento, Obras e Manutenção, da Administração Regional de Santa Maria do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, PAULO DA CUNHA KLAVDIANOS, Professor, matrícula 38.039-3, da Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-06, de Diretor, do Centro de Ensino Fundamental 427 de Samambaia, da Coordenação Regional de Ensino de Samambaia, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

NOMEAR CHRISTIAN ROBERT REIS BRANDÃO, Professor, matrícula 214.028-4, para exercer a Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-06, de Diretor, do Centro de Ensino Fundamental 427 de Samambaia, da Coordenação Regional de Ensino de Samambaia, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, DALVANY VIEIRA DA SILVA, Técnico de Gestão Educacional, matrícula 30.753-X, da Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-05, de Vice-Diretor, do Centro de Ensino Fundamental 427 de Samambaia, da Coordenação Regional de Ensino de Samambaia, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

NOMEAR VLADIMIR DIAS MENDONÇA, Professor, matrícula 300.077-X, para exercer a Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-05, de Vice-Diretor, do Centro de Ensino Fundamental 427 de Samambaia, da Coordenação Regional de Ensino de Samambaia, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

EXONERAR, por motivo de aposentadoria, NEIDE APARECIDA FARIA DE PAULA, Professor, matrícula 48.424-5, da Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-06, de Diretor, do Centro de Ensino Fundamental 26 de Ceilândia, da Coordenação Regional de Ensino de Ceilândia, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a contar de 11 de julho de 2016.

NOMEAR ALZIRA ANTONIA DA SILVA, Professor, matrícula 33.813-3, para exercer a Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-06, de Diretor, do Centro de Ensino Fundamental 26 de Ceilândia, da Coordenação Regional de Ensino de Ceilândia, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, ALZIRA ANTONIA DA SILVA, Professor, matrícula 33.813-3, da Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-05, de Vice-Diretor, do Centro de Ensino Fundamental 26 de Ceilândia, da Coordenação Regional de Ensino de Ceilândia, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

NOMEAR EDUARDO FRANÇA MELO, Professor, matrícula 229.376-5, para exercer a Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-05, de Vice-Diretor, do Centro de Ensino Fundamental 26 de Ceilândia, da Coordenação Regional de Ensino de Ceilândia, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

EXONERAR, por motivo de aposentadoria, GRACILENE GONÇALVES DE BASTOS, Professor, matrícula nº48.424-5, da Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-05, de Vice-Diretor, do Centro de Ensino Médio 02 de Ceilândia, da Coordenação Regional de Ensino de Ceilândia, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a contar de 11 de julho de 2016.

NOMEAR WESLEY XAVIER DE SOUSA, Professor, matrícula 206.849-4, para exercer a Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-05, de Vice-Diretor, do Centro de Ensino Médio 02 de Ceilândia, da Coordenação Regional de Ensino de Ceilândia, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, ELIANA COUTINHO VIEIRA AMOR, Técnico de Gestão Educacional, matrícula 28.936-1, da Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-04, de Diretor, do Centro de Educação Infantil Águas Claras, da Coordenação Regional de Ensino de Taguatinga, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

NOMEAR TATIANE NUNES MOTTA, Professor, matrícula 35.023-0, para exercer a Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-04, de Diretor, do Centro de Educação Infantil Águas Claras, da Coordenação Regional de Ensino de Taguatinga, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, TATIANE NUNES MOTTA, Professor, matrícula 35.023-0, da Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-03, de Vice-Diretor, do Centro de Educação Infantil Águas Claras, da Coordenação Regional de Ensino de Taguatinga, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

NOMEAR MARIA ESTELA MOREIRA FRANCO, Professor, matrícula 35.392-2, para exercer a Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-03, de Vice-Diretor, do Centro de Educação Infantil Águas Claras, da Coordenação Regional de Ensino de Taguatinga, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

EXONERAR, por motivo de aposentadoria, FRANCISCO VIANA FILHO, Professor, matrícula 51.689-9, da Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-04, de Diretor, do Jardim de Infância 102 Sul, da Coordenação Regional de Ensino do Plano Piloto/Cruzeiro, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a contar de 14 de junho de 2016.

NOMEAR ANDREA CRISTIANE LIMA HOHNE, Professor, matrícula 65803-0, para exercer a Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-04, de Diretor, do Jardim de Infância 102 Sul, da Coordenação Regional de Ensino do Plano Piloto/Cruzeiro, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo exonerado para outro cargo, ANDREA CRISTIANE LIMA HOHNE, Professor, matrícula 65803-0, da Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-03, de Vice-Diretor, do Jardim de Infância 102 Sul, da Coordenação Regional de Ensino do Plano Piloto/Cruzeiro, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

NOMEAR ROSINALVA FERNANDES DE ARAÚJO LIMA, Professor, matrícula 208.601-8, para exercer a Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-03, de Vice-Diretor, do Jardim de Infância 102 Sul, da Coordenação Regional de Ensino do Plano Piloto/Cruzeiro, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o disposto no artigo 3º, §1º, Inciso I, da Lei nº 2.968, de 7 de maio de 2002, resolve: DISPENSAR VIRIDIANO CUSTÓDIO DE BRITO da Função de Presidente, do Conselho de Defesa dos Direitos do Negro do Distrito Federal - CDDN, na qualidade de representante do Governo do Distrito Federal.

DESIGNAR VICTOR NUNES GONÇALVES para exercer interinamente a Função de Presidente, do Conselho de Defesa dos Direitos do Negro do Distrito Federal - CDDN, na qualidade de representante do Governo do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e em consonância com o disposto no Decreto Federal nº 7.652 de 22 de dezembro de 2011, resolve: CONCEDER ao servidor LUIS HENRIQUE PINHEIRO MORAES, Agente Policial de Custódia, matrículas SIGH/SLAPE 59041X/1412305, integrante da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, progressão funcional para Classe Especial, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016.

RODRIGO ROLLEMBERG

DESPACHOS DO GOVERNADOR

Em 03 de agosto de 2016 (*)

Processo: 020.001.024/2016. Interessada: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: PARECER JURÍDICO - ISENÇÃO IPTU E TLP.

1. Outorgo efeito normativo ao PARECER Nº 0578/2016-PRCON/PGDF, exarado pelo Procurador do Distrito Federal Eduardo Muniz Machado Cavalcanti, aprovado pela Procuradora-Chefe da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva, Janaina Carla dos Santos Mendonça e pela Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal Karla Aparecida de Souza Motta.

2. A Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal fica dispensada de enviar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal os processos que versarem casos que se amoldem à referida orientação normativa, cabendo à Assessoria Jurídico-Legislativa do órgão analisar os processos individualmente, bem como atestar o cumprimento dos requisitos apontados no PARECER Nº 0578/2016-PRCON/PGDF.

3. Publique-se na íntegra o Parecer e as respectivas aprovações no Diário Oficial do Distrito Federal.

4. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal para ciência e adoção das medidas cabíveis.

RODRIGO ROLLEMBERG

(*) Republicado por incorreção no original, publicado no DODF nº 149, de 05 de agosto de 2016, página 36.

Parecer nº: 578/2016-PRCON/PGDF. Processo nº 0040-001265/2016. Interessado (a): Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

Assunto: consulta tributária. Isenção IPTU e TLP DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA - IPTU E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. INTERPRETAÇÃO DO INCISO VII DO ART. 5º DA LEI N. 4.727, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011 E DO INCISO XII DO ART. 2º DA LEI N. 4.022, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.

1. A leitura dos dispositivos reproduzidos deixa claro que trata-se de isenção predominantemente subjetiva, ou seja, aquela outorgada em função das peculiaridades do contribuinte, ainda que utilizando-se de dado objetivo para completar a composição da norma fiscal. Em ambos os casos, toma-se em consideração a qualificação do contribuinte: aposentado ou pensionista, que receba até dois salários mínimos mensais, e utilize o imóvel como sua residência e de sua família, além de não ser possuidor de outro imóvel;

2. Na presente hipótese sob consulta, nota-se, como dito, que se trata de isenção predominantemente subjetiva, pois prevalece regras peculiares do contribuinte, como ser aposentado ou pensionista, que receba até dois salários mínimos mensais, e utilize o imóvel como sua residência e de sua família, além de não ser possuidor de outro imóvel. O aspecto objetivo da norma isentiva é tratar-se de imóvel com até 120m2 (cento e vinte metros quadrados) de área construída;

3. Conjugando-se com a própria norma isentiva do IPTU e TLP, constante na consulta, deixa-se entrever que a isenção atinge o contribuinte titular de imóvel com até 120 metros quadrados de área construída, segundo os requisitos ali previstos. Não se fala em "titular único", inclusive a expressão que "utilize o imóvel como sua residência e de sua família" deixa-nos evidente a intenção de proteger os mais vulneráveis, extraindo força do princípio civilista da função social da propriedade;

4. Opina-se no sentido de que a titularidade, exclusiva ou conjunta, de imóvel com até 120m2, localizado no Distrito Federal, de contribuinte, o qual preenche os requisitos do inciso VII do art. 5º da Lei n. 4.727, de 28 de dezembro de 2011 e do inciso XII do art. 2º da Lei n. 4.022, de 28 de setembro de 2007, confere o direito de isenção integral do IPTU e da TLP sobre o imóvel.

I. Relatório

A Secretaria de Fazenda do Distrito Federal consulta-nos a respeito da concessão de isenção do IPTU e TLP, segundo o inciso VII do art. 5º da Lei n. 4.727, de 28 de dezembro de 2011 e inciso XII do art. 2º da Lei n. 4.022, de 28 de setembro de 2007, respectivamente, especialmente nas situações abaixo relatadas.

a) O imóvel objeto da isenção pretendida for de titularidade do requerente e seu cônjuge:

a.1. Na constância do regime de comunhão total de bens;

a.2. Tendo sobrevivendo ao casal na constância do casamento sob o regime de comunhão parcial de bens;

a.3. Tendo sobrevivendo ao casal na constância do casamento sob o regime de separação de bens.

b) O imóvel objeto da isenção pretendida for da titularidade do requerente e terceiros.

A Secretaria de Fazenda informa que vem concedendo os benefícios de isenção do IPTU e TLP nas hipóteses de pluralidade de titulares, independentemente do estado civil do aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social [requisitos para concessão do benefício], não obstante, tem surgido os questionamentos acima no âmbito do próprio órgão consultante acerca da aplicação das referidas normas, o que ensejou a presente consulta.

Eis, em síntese, o relatório.

II. Fundamentação

A Lei n. 4.727, de 28 de dezembro de 2011, dispondo acerca da isenção do IPTU na hipótese prevista, estabelece os seguintes requisitos para concessão do benefício fiscal, senão vejamos, verbis:

Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até 31 de dezembro de 2019:

[...]

VII - o imóvel com até 120 metros quadrados de área construída cujo titular, maior de 60 anos, seja aposentado ou pensionista, receba até 2 salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel;

No caso da TLP, a Lei n. 4.022, de 28 de setembro de 2007, com pouca diferença, compreende a isenção da seguinte forma:

Art. 2º Estão isentos da Taxa de Limpeza Pública, até 31 de dezembro de 2019:

[...]

XII. O imóvel com até 120m2 (cento e vinte metros quadrados) de área construída cujo titular, maior de sessenta e cinco anos, seja aposentado ou pensionista, receba até dois salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel;

A leitura dos dispositivos reproduzidos deixa claro que trata-se de isenção predominantemente subjetiva, ou seja, aquela outorgada em função das peculiaridades do contribuinte, ainda que utilizando-se de dado objetivo para completar a composição da norma fiscal. Em ambos os casos, toma-se em consideração a qualificação do contribuinte: aposentado ou pensionista, que receba até dois salários mínimos mensais, e utilize o imóvel como sua residência e de sua família, além de não ser possuidor de outro imóvel.

Segundo o professor Ricardo Lobo Torres, as isenções subjetivas podem ser assim definidas, verbis:

"As isenções podem ser ainda subjetivas ou objetivas, classificação que também se aplica às imunidades. Subjetivas são as que excluem a incidência sobre certas pessoas indicadas na lei e em geral se referem aos impostos pessoais e diretos. Objetivas são as que derrogam a incidência sobre coisas ou mercadorias, aplicando-se principalmente aos impostos reais ou indiretos. Mas a isenção subjetiva pode se estender a impostos sobre a produção ou a circulação de mercadorias, quanto a certos tipos de empresa."

É a concretização no plano material e infraconstitucional do princípio constitucional da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), o qual, segundo Ricardo Lobo Torres, é noção de que cada qual pague o imposto de acordo com a sua riqueza, atribuindo conteúdo ao vetusto critério de que justiça consiste em dar a cada um o que é seu (suum cuique tribuere) e que se tornou uma das 'regras de ouro' para se obter a verdadeira justiça distributiva. Ainda no campo doutrinário, Ruy Barbosa Nogueira define a isenção como a dispensa do pagamento do tributo, e, portanto, uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do âmbito da respectiva incidência. E, por isso, cuidando-se de favor que depende especificamente de lei, não se pode ter como isenta da imposição situação distinta daquela que originalmente previu a lei.

As lições da doutrina de Ruy Barbosa Nogueira acrescentam que as isenções subdividem-se em subjetivas, quando previstas em razão da pessoa ou objetivas, em razão do objeto tributado, e, ainda, subjetivas-objetivas, quando se depara com disposições legais que levam em conta não só aspectos objetivos, mas, concomitantemente, subjetivos.

Na presente hipótese sob consulta, nota-se, como dito, que se trata de isenção predominantemente subjetiva, pois prevalece regras peculiares do contribuinte, como ser aposentado ou pensionista, que receba até dois salários mínimos mensais, e utilize o imóvel como sua residência e de sua família, além de não ser possuidor de outro imóvel. O aspecto objetivo da norma isentiva é tratar-se de imóvel com até 120m2 (cento e vinte metros quadrados) de área construída.

Pois bem, feitas tais considerações, sobreleva, na hipótese presente, especialmente por se tratar de interpretação da norma tributária que trate de exclusão do crédito tributário, a regra do Código Tributário Nacional - CTN no sentido de que deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre isenção.

Agora, conjugando-se com a própria norma isentiva do IPTU e TLP, constante na consulta, deixa-se entrever que a isenção atinge o contribuinte titular de imóvel com até 120 metros quadrados de área construída, segundo os requisitos ali previstos. Não se fala em "titular único", inclusive a expressão que "utilize o imóvel como sua residência e de sua família" deixa-nos evidente a intenção de proteger os mais vulneráveis, extraindo força do princípio civilista da função social da propriedade.

Quero dizer que, no imaginário prático, só se pode pensar na situação de uma família ("utilize o imóvel como sua residência e de sua família", de classe média baixa, na qual o(a) cônjuge não tem fonte de renda, ou, se tiver, aproxima-se da renda um do outro e que, juntos, estão submetidos à difícil tarefa de manter um lar, com os mais dispendiosos custos de moradia, alimentação, educação dos filhos, transporte etc., e que o Estado não consegue suprir com eficiência.

Em outras palavras, objetivamente, basta ser titular, ainda que de forma compartilhada do imóvel, na qual possua fração ideal da propriedade ou da posse do imóvel com os requisitos ali previstos. A eventual pretensão de que a expressão "imóvel com até 120 metros quadrados de área construída cujo titular" seja reescrita para "imóvel com até 120 metros quadrados de área construída cujo único titular", salvo melhor juízo, não deve prevalecer, notadamente porque praticamente em todos os casos a titularidade é conjunta, haja vista o padrão geral do regime de comunhão parcial de bens, ou seja, adquiridos na constância do casamento.

Não desconheço que o Estado pode provocar alterações legislativas de modo a adequar a norma isentiva dotando-a de caráter mais restritivo e, nesse caso, pode-se prever que a titularidade deve ser exclusiva ou única, o que, de fato, afastará a isenção, ou a tornará proporcional, talvez da grande maioria das hipóteses, pois, como dito, regra geral esses imóveis são adquiridos na constância do casamento e, portanto, seguem a regra geral da comunhão parcial de bens.

Também não se desconhece a necessidade do Estado de arrecadar recursos financeiros para fazer frente às despesas públicas, das mais variadas ordens, mas aqui, nessas hipóteses, o que está em jogo é a extrafiscalidade tributária e, essencialmente, o princípio da capacidade contributiva de classe da população mais sofrida. Por isso, melhor seria se o Poder Público investisse, e concentrasse, esforços na recuperação de ativos tributários contra os sonegadores, ou devedores contumazes, que mensalmente sangram os cofres públicos em milhões de reais.

Nas hipóteses sob exame trata-se de aposentados ou pensionistas, com mais de 60 anos [IPTU] e 65 anos [TLP], com proventos de até 2 salários mínimos mensais, e que utilize o imóvel de até 120m2 para residência própria e de sua família, e, ainda, não seja possuidor de outro imóvel. Volto a dizer, é a aplicação concreta do princípio da capacidade contributiva, com a noção de função social da propriedade.

Com a pressão imobiliária que se vive, especialmente no Distrito Federal, cujo IPTU alcança valores expressivos, nada mais justo do que se interpretar a norma segundo tais parâmetros constitucionais, inclusive porque o regime jurídico do direito de propriedade, atualmente, compreende predominantemente a concepção contemporânea agregada a função social como instrumento de concretização do princípio nuclear da dignidade da pessoa humana. Na presente hipótese deve-se abandonar o caráter patrimonialista para assumir a ideia personalista de acordo com tais valores constitucionais.

Por fim, com base no entendimento aqui vazado, perde objeto os desdobramentos da consulta, segundo acima transcrita, pois a conclusão alcançada é a de que na hipótese de o contribuinte ser titular de fração ideal do imóvel, nas condições descritas, incide a regra de isenção.

III. CONCLUSÃO

Ante os fundamentos apresentados, opina-se no sentido de que a titularidade, exclusiva ou conjunta, de imóvel com até 120m2, localizado no Distrito Federal, de contribuinte, o qual preenche os requisitos do inciso VII do art. 5º da Lei n. 4.727, de 28 de dezembro de 2011 e do inciso XII do art. 2º da Lei n. 4.022, de 28 de setembro de 2007, confere o direito de isenção integral do IPTU e da TLP sobre o imóvel.

Submeto à superior apreciação.

Brasília-DF, 1º de julho de 2016.

Eduardo Muniz Machado Cavalcanti
Procurador do Distrito Federal

Processo nº: 040.001.265/2016. Interessado: SEF/DF. Assunto: Consulta Tributária

MATÉRIA: Fiscal

APROVO O PARECER Nº 0578/2016 - PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Eduardo Muniz Machado Cavalcanti.

Em 04/07/2016.

JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA

Procuradora-Chefe

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Encaminhe-se cópia do presente opinativo à Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, para conhecimento da manifestação desta Casa e submissão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal para análise quanto à pertinência de outorga de eficácia normativa, nos termos do artigo 6º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências necessárias.

Em 05/07/2016.

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA

Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

RETIFICAÇÃO

Considerado o contido nos autos do processo administrativo 410.002.411/2016, sobretudo a decisão judicial prolatada na Ação de Conhecimento nº 2010.01.1.129441-0, e o Decreto de 21 de julho de 2005, publicado no DODF nº 138, de 22 de julho de 2005, páginas 21/22, especificamente no ato de nomeação de THIAGO ALVES FUGIWARA e CARLOS VILRATO DE SOUSA LIMA FILHO, classificados, respectivamente, na 664ª e 437ª posição, para exercer o cargo de Técnico, ONDE SE LÊ: "...cargo de Assistente de Educação - Especialidade: Apoio Administrativo da Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal...", LEIA-SE: "...para o cargo de Técnico de Administração Pública - Especialidade: Agente Administrativo da carreira Administração Pública do Distrito Federal, atualmente denominado Cargo de Analista de Políticas Públicas da Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental...".